



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica

32

Processo : 13899.000556/99-11
Acórdão : 202-13.307
Recurso : 113.182

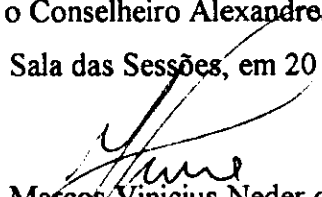
Sessão : 20 de setembro de 2001
Recorrente : EMBU CIENTÍFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

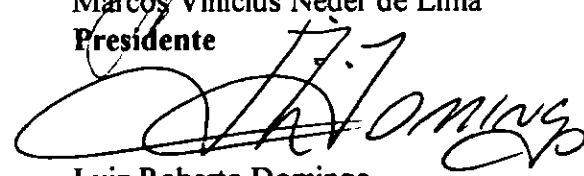
SIMPLES – IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS – I – A realização, por empresa optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de operação relativa à importação de produtos estrangeiros destinados ao uso e consumo, à industrialização e ao ativo permanente, não configura causa de exclusão do Sistema, sob a égide do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/98, salvo se a destinação dos produtos é a de comercialização. II – Os fatos, o fundamento e a motivação do Ato Administrativo (Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES) devem ter correlação lógica recíproca, e corresponderem à efetiva hipótese de incidência da norma jurídica, a fim de que cumpram os requisitos de validade. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EMBU CIENTÍFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



Processo : 13899.000556/99-11
Acórdão : 202-13.307
Recurso : 113.182

Recorrente : EMBU CIENTÍFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 117.689, emitido em 09/01/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra - SP, que declarou-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por considerar que a Recorrente, efetuou Importação de bens para comercialização.

Em tempo hábil, apresentou a Recorrente uma Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, a qual foi indeferida, sendo intimada da decisão em 11/05/99, ficou facultado à contribuinte o ingresso de Impugnação, junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - SP.

Tempestivamente, a recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO, cujo protocolo data de 10/06/99, onde aduz e requer, basicamente, que:

- (i) não cometeu nenhuma infração ao art. 9º, XII, “a”, da Lei nº 9.317/96, uma vez que por um equívoco, deixou de esclarecer que a importação que realizou de alguns itens, via Fedex, destinava-se a compor junto a outros itens, para serem utilizados para testes e manutenção de aparelhos de sua fabricação;
- (ii) os itens importados foram contabilizados no Ativo Imobilizado, como máquinas e equipamentos, sendo que a quantidade de matéria-prima utilizada já se encontra baixada e o restante dos itens permanece em estoque, em aguardo de uma nova ordem de produção ou substituição de eventuais peças danificadas;
- (iii) os aparelhos nos quais foram instalados os itens importados, “contabilizados como matéria-prima, são usados para a adaptação e ajuste de calibração dos conjuntos óticos e mecânicos, bem como deslocados para o aprimoramento dos aparelhos novos, via teste de precisão. Servem, ainda, para programar, analisar, conferir e testar os aparelhos semi-acabados da linha de produção, e estão instalados no laboratório da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000556/99-11
Acórdão : 202-13.307
Recurso : 113.182

Também são usados para as revisões e as manutenções dos aparelhos antigos de nossos clientes.”;

- (iv) seus produtos são fabricados com matéria-prima nacional, obedecendo rigorosamente a legislação em vigor; e
- (v) por fim, requer a manutenção de sua empresa junto ao SIMPLES.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“SIMPLES

Importação de produtos estrangeiros. Opção.

As pessoas jurídicas que realizem operação de importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA.”

O entendimento do julgador de primeira instância, é de que “o fato de a contribuinte eventualmente utilizar os produtos de procedência estrangeira como peça de reposição para aparelhos de produção própria, contabilizados no seu Ativo Permanente – Imobilizado, conforme alegado na impugnação, não é por si só suficiente para descaracterizar a situação fática descrita na alínea ‘a’, inciso XII, art.12, da IN SRF n.º 9/99, como impeditiva à sua opção pelo SIMPLES, uma vez que esses mesmos aparelhos também são comercializados em “todo o território nacional” pela impugnante.”

Ainda irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 06/10/99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 27/10/99, tempestivamente, reiterando os pontos já aduzidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000556/99-11
Acórdão : 202-13.307
Recurso : 113.182

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, ultrapassada a questão de irregularidade da Recorrente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a matéria em exame cinge-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob o fundamento do inciso XII, alínea “a”, do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

"XV – realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;"

Ao regulamentar operacionalmente a lei acima referida a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação expediu Ato Declaratório Normativo nº 06, de 12/06/98, no uso de sua competência de dirimir dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária e de aprovar atos normativos destinados a uniformizar a aplicação da legislação tributária, conferiu tratamento mais benéfico aos optantes do SIMPLES, entendendo que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente seria efetivada, mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, devemos entender que o ato da administração, enquanto manifestação acerca da aplicação da lei, é norma complementar, em face do administrado, desde que cumpra o designo da lei, sem restrição dos direitos e garantias do administrado.

"Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000556/99-11
Acórdão : 202-13.307
Recurso : 113.182

A validade da norma de tolerância, veiculada pelo Ato Declaratório Normativo da COSIT, dispensa uma análise mais profunda para que seja reconhecida sua aplicação como limite de exclusão nos casos de importação realizada por empresa optante do SIMPLES.

A nova orientação dos órgãos ligados à Secretaria da Receita Federal modificou a tônica da lei, flexibilizando-a para permitir a importação de produtos, desde que cumprisse destinação diversa da de comercialização.

Assim, um traço, que passou a ter relevância na importação realizada por empresas optantes pelo SIMPLES, foi conhecer a destinação dada a tais produtos importados, se utilizados pela optante em seu ativo permanente, como insumos de sua produção, ou à comercialização.

Nessa orientação é que se pautou a Recorrente para realizar a importação e não se ver excluída da opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES que realizara.

Curioso notar que foi exatamente nessa orientação (destinação à comercialização) que se manifestou a Delegacia da Receita Federal ao determinar a exclusão da Recorrente do Sistema.

Se assim, ao se verificar que as mercadorias foram importadas não com o fito de serem comercializadas, mas para uso próprio da Recorrente em seu processo de industrialização, a interpretação da norma contida no inciso XII, alínea "a", do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, deve ser realizada sob a ótica do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/98, que elege tão-somente as importações destinadas à comercialização como causa excludente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Diante desses argumentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO